

PROJETO DE LEI N° 6404/02

Regula a profissão de agente esportivo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A profissão de agente esportivo é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não-colidentes contidas na legislação vigente.

**Art. 2º** O agente esportivo exercerá atribuições relacionadas às atividades esportivas disciplinadas pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, destacando-se a intermediação de serviços, a representação e negociação da transferência de atletas e de eventos.

**Art. 3º** Somente poderão exercer as funções de agente esportivo as pessoas que cumpram os seguintes requisitos:

I – registro para fim específico no Ministério do Esporte e Turismo;

II – contrato descrevendo as atividades, limites e atribuições do agente em relação ao clube ou atleta que representa;

III – registro no Banco Central do Brasil e na Secretaria da Receita Federal;

IV – firma individual ou sociedade comercial.

**Art. 4º** Os agentes com patrimônio ou receitas anuais ou negócios de valor superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), a critério da Secretaria da Receita Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social, estão obrigados a atender aos seguintes requisitos, sob pena de responsabilização fiscal e penal:

I – elaborar as demonstrações financeiras de acordo com os padrões e princípios contábeis estabelecidos pela Lei das Sociedades Anônimas e pelo Conselho Federal de Contabilidade, inclusive no que diz respeito ao relatório da administração e notas explicativas;

II – manter o livro razão analítico, contendo os lançamentos contábeis por conta;

III – registrar de forma clara a finalidade dos lançamentos no Diário, bem como a identificação da origem e beneficiários de movimentações financeiras.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de março de 2002.



Senador Edison Lobão

Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência